



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 19 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.135

Recurso nº 35.101 - IRPF - EXS. de 1976 a 1979

Recorrente OHANES HELVADJIAN

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

DECORRÊNCIA - Assim como todo efeito origina-se de uma causa e é desta reflexo lógico e natural, assim também todo julgamento sobre autuação em pessoa física, decorrente de julgamento referente à pessoa jurídica, deve ser reflexo lógico e natural deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OHANES HELVADJIAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 19 FEV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/034.340/80

RECURSO N.º: -35.101

ACÓRDÃO N.º: 101-72.135

RECORRENTE: OHANES HELVADJIAN

### R E L A T Ó R I O

Em decorrência de autuação contra a firma Casa Minas Ltda. foi lavrado Auto de Infração contra OHANES HELVADJIAN, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado à rua Voluntário da Pátria, 2763- Aptº 140, bairro Santana, capital de São Paulo, com os seguintes dizeres:

Na empresa Casa Minas Ltda., da qual o contribuinte é sócio, participando no Capital Social, com quotas representando, até 20.05.76, 17,78%, a partir dessa data, 25% do total, foram apuradas omissões de receitas na contabilidade da empresa, consideradas como distribuídas a cada sócio, na proporção de suas participações.

Em sua impugnação tempestiva alega o seguinte :

1º) O sócio não é credor da firma.

2º) Não é correto que se tribute a firma por omissão de receita e, igualmente, a pessoa física.

3º) A multa deveria ser aplicada sobre o valor originário e não, sobre o valor corrigido; e deveria ser, no máximo, de 30%, e não, de 50%.

Ainda diz em seu recurso, de fls. 49 e 50.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/034.340/80  
Acórdão nº 101-72.135

1º) Preliminarmente, se houve omissões de receitas na firma, é justo que a decisão seja imposta contra a firma, mas nunca, à pessoa física.

2º) No mérito, o contribuinte não tem nada a ver com omissões na contabilidade da firma, pois ela foi entregue a um técnico responsável.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A recorrente se defende, afirmando que é justo que a empresa seja tributada pela omissão de receita, não é correto, porém, tributar também a pessoa física pela mesma causa, porque isto seria bitributação.

Não é bitributação, porque os sujeitos passivos da obrigação são diferentes: um é a pessoa jurídica; o outro, a pessoa física.

As omissões de receita são consideradas lucros distribuídos a cada sócio, por isso se aplica o art. 34 do RIR/75.

Que houve omissão de receita na empresa Casa Minas, é um fato já julgado e decidido em sessão de 21 de janeiro de 1981, através do Acórdão nº 101-72.021, além de ser confessado pelo próprio recorrente.

Enfim, assim como todo efeito origina-se de uma causa e é desta reflexo lógico e natural, assim também todo julgamento sobre autuação em pessoa física, decorrente de julgamento referente à pessoa jurídica, deve ser reflexo lógico e natural deste.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

*Agostinho Serrano Filho*  
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR